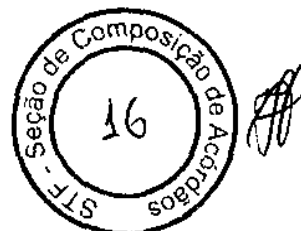


22/10/2008

TRIBUNAL PLENO

SEG. QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 470-1 MINAS GERAIS

<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>REVISOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>
AUTOR(A/S) (ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É) (S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADVOGADO(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADVOGADO(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADVOGADO(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADVOGADO(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É) (S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É) (S)	: KÁTIA RABELLO
ADVOGADO(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADVOGADO(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADVOGADO(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADVOGADO(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E



AP 470-QO-QO / MG

OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO  
ADVOGADO(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E  
OUTRA  
RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA  
ANDRADE NETO  
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE  
ADVOGADO(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO  
ADVOGADO(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG  
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
ADVOGADO(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFUO E OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO  
ADVOGADO(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS  
ADVOGADO(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
ADVOGADO(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO  
RODRIGUES)  
ADVOGADO(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI  
ADVOGADO(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA  
ADVOGADO(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E  
OUTRO(A/S)

AP 470-QO-QO / MG

RÉU (É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
ADVOGADO (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
RÉU (É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR  
LUIZINHO)  
ADVOGADO (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA  
ADVOGADO (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
ADVOGADO (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E  
OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E  
OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA  
(DUDA MENDONÇA)  
ADVOGADO (A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO (A/S)  
RÉU (É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
ADVOGADO (A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO (A/S)

**EMENTA: AÇÃO PENAL. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. QUALIDADE DE ADVOGADO. PRERROGATIVA DE RECUSAR-SE A DEPOR. INAPLICABILIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. FATOS NÃO ALCANÇADOS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. LEGITIMIDADE DE SUA SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DISPENSA INDEFERIDO. TESTEMUNHA MANTIDA.**

1. O advogado arrolado como testemunha de acusação na presente ação penal defendeu os interesses do Partido dos Trabalhadores no denominado "Caso Santo André".

2. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em vista que nem o antigo cliente da testemunha - o Partido dos Trabalhadores - nem os fatos investigados na presente ação penal guardam relação com o homicídio do então Prefeito do Município de Santo André.

3. A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado, não sendo este o caso dos autos.

4. Os fatos que interessam à presente ação penal já foram objeto de ampla investigação, e a própria testemunha - que ora recusa-se a depor - já prestou esclarecimentos sobre os mesmos na fase inquisitorial, perante a autoridade policial. Assim, os fatos não estão protegidos pelo segredo profissional.

**AP 470-QO-QO / MG**

5. Ausente a proibição de depor prevista no art. 207 do Código de Processo Penal e inaplicável a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94, a testemunha tem o **dever de depor**.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de dispensa e manter a necessidade do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, cuja oitiva deve ser desde logo designada pelo juízo delegatário competente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2008.



**JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AP 470-QQ-QQ / MG

RÉU(É) (S)	:	PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADVOGADO(A/S)	:	MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A/S)	:	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
RÉU(É) (S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADVOGADO(A/S)	:	MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	JOÃO MAGNO DE MOURA
ADVOGADO(A/S)	:	OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADVOGADO(A/S)	:	ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO(A/S)	:	ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADVOGADO(A/S)	:	TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S)	:	ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO(A/S)	:	TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, trago a julgamento, em Segunda Questão de Ordem nesta ação penal, pedido do Procurador-Geral da República no sentido da oitiva da testemunha PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA.

A testemunha em questão foi indicada pelo Procurador-Geral da República no rol apresentado na denúncia, em 2005.

À véspera da sua oitiva, que deveria ter ocorrido no último dia 24 de setembro, a testemunha em questão protocolou a petição nº 134676, alegando ter o direito de "recusar-se a depor como testemunha" nos presentes autos, por já ter prestado serviços de advocacia para o Partido dos Trabalhadores. Neste

*Supremo Tribunal Federal*

AP 470-QO-QO / MG

sentido, invoca a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB, que estabelece:

"Art. 7º. São direitos do advogado: XIX - **recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoas de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;**"

Segundo consta da petição de PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA, "o Requerente foi contratado, no passado, pelo Diretório Regional de São Paulo do Partido dos Trabalhadores ("PT"), para atuar como advogado em episódios diretamente relacionados aos fatos investigados na presente ação penal". Sustenta, neste sentido, que eventual depoimento sobre os fatos em questão constituiria crime de violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal).

O Procurador-Geral da República **insiste na oitiva** da testemunha em questão, destacando, em primeiro lugar, que o pedido não pode ser conhecido, pois os advogados subscritores do requerimento não juntaram procuração.

No mérito, salienta que o requerente **prestou depoimento na fase policial** (fls. 1340/1343), em que informou ter defendido os "interesses do PT no 'Caso Santo André' (morte do Prefeito Celso Daniel)."

Conclui o Procurador-Geral da República (Petição nº 141834):

AP 470-QO-QO / MG

"Observo que não haverá questionamentos sobre os **serviços advocatícios prestados ao PT na apuração de um homicídio.**

A oitiva terá como **substrato principal** todos os aspectos envolvendo os **pagamentos recebidos pelo requerente, que alegou ter como amparo tais serviços.** Os serviços em si, repito, não interessam.

Nessa linha, **não há qualquer fundamento que sustente a pretensão do requerente, que deverá comparecer em Juízo e prestar depoimento.**

Por fim, registro que, **estranhamente, o requerente não formulou pleito semelhante quando foi convocado para depor na fase inquisitorial.**

Deste modo, como preliminar, requeiro o **não conhecimento do pleito e, no mérito, seu indeferimento.**

Como consequência, requeiro que seja determinada sua oitiva, **inclusive mediante condução coercitiva, em caso de não comparecimento em Juízo."**

É o relatório.



AP 470-QO-QO / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, a testemunha PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA sustenta a aplicabilidade do art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94, pretendendo fazer uso da prerrogativa ali prevista no sentido de "**recusar-se a depor como testemunha em processo (...) sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado (...), bem como sobre fato que constitua sigilo profissional**".

Alega, para tanto, que foi, no passado, contratado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, "para atuar como advogado em **episódios diretamente relacionados aos fatos investigados na presente ação penal**".

Contudo, como bem o demonstrou o Procurador-Geral da República, PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA foi contratado pelo Partido dos Trabalhadores em São Paulo para **defender os interesses do Partido dos Trabalhadores no "Caso Santo André"**, em que se apurava a morte do então Prefeito da cidade, Celso Daniel. Este foi, inclusive, o teor do depoimento prestado pelo próprio advogado na fase policial, *verbis* (fls. 1340/1343, vol. 6):

"Que o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do Partido dos Trabalhadores/SP, na pessoa dos Srs. MICHEL e MAURICY, em julho de 2002, **com a finalidade de defender os**



AP 470-QO-QO / MG

interesses do PT no "Caso Santo André" (morte do Prefeito CELSO DANIEL); Que ocorreram algumas reuniões em Santo André/SP, na residência de MICHEL, ex-secretário do Prefeito CELSO DANIEL; (...) Que houve a contratação do escritório (...) com a finalidade de '... consultoria jurídica sobre questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores, especialmente para atuar em medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para proteger a boa imagem do Partido, em face das ações do Ministério Público do Estado de São Paulo, quer no âmbito penal, quer no âmbito cível, relativamente à comarca paulista de Santo André...', conforme cópia da proposta de honorários para defesa dos interesses do Partido dos Trabalhadores - PT, ora juntada; (...) Que o contrato foi assinado pelo presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de São Paulo/SP, Dr. PAULO FRATESCHI; (...)"

Como se nota, é inaplicável, na hipótese, o art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB, tendo em vista que o Partido dos Trabalhadores, pessoa jurídica que contratou os serviços de advocacia do escritório a que pertencia PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA, não é parte nos autos da presente ação penal. O advogado em questão, por óbvio, também não é defensor de qualquer dos réus.

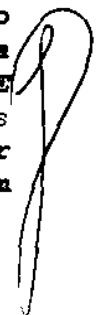
Por sua vez, os fatos que foram objeto dos serviços de advocacia então prestados - interesses do Partido dos Trabalhadores, no sentido de manter a "boa imagem do Partido" - também não guardam qualquer relação com os fatos apurados na presente ação penal, não constituindo, portanto, sigilo profissional. Como esclarece MALATESTA, "não se pode depor sobre o conteúdo da confidência", o que não é o caso dos autos

AP 470-QO-QO / MG

(MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Campinas: Bookseller, 1996. p. 346).

O interesse da acusação no depoimento da testemunha PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA está no seguinte fato, por ele afirmado na fase do inquérito policial, verbis (fls. 1341):

Que foi informado por MICHEL de que o Diretório Municipal (de Santo André) não teria condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios contratados, cabendo tal ônus ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de São Paulo/SP; (...) JOSÉ GENOÍNO NETO, presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, combinou com o DEPOENTE que o secretário de finanças, Sr. DELÚBIO SOARES, entraria em contato com o escritório de advocacia para acertar detalhes acerca do pagamento dos honorários, até então em aberto; Que DELÚBIO SOARES entrou em contato com o escritório de advocacia, solicitando ao DECLARANTE que se encaminhasse ao Diretório Nacional do PT, para uma reunião; QUE nesta reunião ficou acertado o pagamento dos honorários em atraso, em cinco parcelas de R\$ 100 mil, a partir daquela data; QUE DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma de pagamento; QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE, se apresentando como representante de DELÚBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como **secretária do representante do PT**; QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer à Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários; QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS pela primeira vez, era início de outubro de 2003 (...); QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE SIMONE alegou que, em razão da necessidade de realizar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE, assim, a mesma entregou ao DECLARANTE um



AP 470-QO-QO / MG

envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R\$ 100 mil; QUE o DECLARANTE não contou o numerário (...); QUE houve três outras ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural, para receber os honorários combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS; QUE, em uma destas ocasiões, o DECLARANTE permaneceu sentado em uma das cadeiras do saguão do interior do estabelecimento bancário, aguardando pelo numerário; QUE, em outra ocasião, recebeu o dinheiro no interior da tesouraria da agência bancária, onde estavam SIMONE VASCONCELOS e um funcionário (...); QUE, em outra oportunidade, o pagamento foi efetuado no térreo do edifício, onde SIMONE VASCONCELOS entregou ao DECLARANTE uma sacola contendo o numerário; (...) QUE apresenta os recibos referentes aos pagamentos dos honorários contratados (...); QUE, juntamente com tais recibos, apresenta declaração assinada por DELÚBIO SOARES DE CASTRO, Secretário de Finanças do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, reconhecendo o pagamento da importância de R\$ 450 mil pelos serviços prestados pelo Escritório (...), referentes ao denominado 'Caso Santo André', datada de 10/08/2005; (...)".

Veja-se que, se houvesse segredo sobre a matéria, já não mais estaria protegido, tendo em vista o teor do referido depoimento e os próprios dados coligidos durante a fase inquisitorial da presente ação penal, que afastariam, por si sós, qualquer infringência ao art. 154 do Código Penal (violação de segredo profissional).

Assim, como a testemunha arrolada pela acusação já prestou, anteriormente, declarações sobre os fatos objeto da presente ação penal na fase inquisitorial, perante a autoridade policial, o Procurador-Geral da República pretende, legitimamente, submeter referida prova ao crivo do

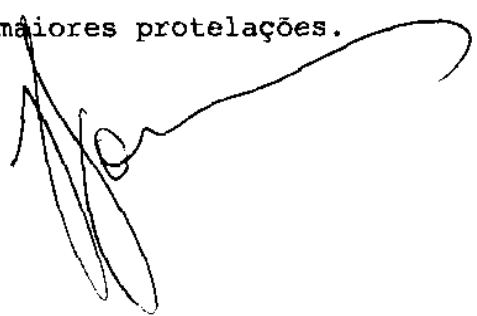
AP 470-QO-QO / MG

contraditório, possibilitando a participação das defesas dos réus na referida oitiva.

Por tais razões, considero ausente, no caso, a proibição de depor prevista no art. 207 do Código de Processo Penal, bem como inaplicável a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94.

Do exposto, acolho a manifestação do Procurador-Geral da República e indefiro o pedido de dispensa formulado por PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA, devendo o juízo delegatário competente proceder, de imediato, à designação de nova data para sua oitiva, evitando, assim, maiores protelações.

É como voto.



22/10/2008

TRIBUNAL PLENO

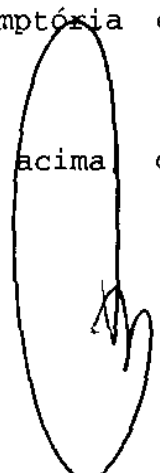
SEG. QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 470-1 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vislumbro o que se contém no inciso XIX do artigo 7º do Estatuto dos Advogados não como um direito em si, não uma simples prerrogativa, mas, considerada esta última, como dever.

Porém, vejo neste artigo alcance próprio que preserva o primado do Judiciário. O preceito não encerra a possibilidade de recusa, pelo advogado, em comparecer a órgão investido do ofício judicante, desde que intimado como testemunha, para depor.

Distingo, portanto, a guarda do sigilo profissional que deve haver, tendo em conta o profissional da advocacia, da possibilidade de se eximir a comparecer. Que silencie quando interrogado, alegando o citado sigilo. A interpretação emprestada ao preceito deve ser teleológica. Algo é ele se recusar - não adentro aqui a matéria - a responder a certas perguntas por envolverem fatos que deve manter sob sigilo, considerada a atuação profissional. Coisa diversa, diametralmente oposta, é a recusa peremptória em atender a um chamamento do Judiciário.

Acompanho o relator, com a explicitação, acima da base para fazê-lo.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****SEG. QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 470-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É) (S): JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S): JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S): SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S): GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S): MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S): HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S): CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S): PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

REU(É) (S): SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S): LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): DANIELA VILLANI BONACCORSI

REU(É) (S): GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S): PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

REU(É) (S): KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S): THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S): RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S): JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S): ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S): ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): HENRIQUE PIZZOLATO



*Supremo Tribunal Federal*

ADV. (A/S): MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA  
 REU(É) (S): PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO  
 ADV. (A/S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOSE MOHAMED JANENE  
 ADV. (A/S): MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): PEDRO HENRY NETO  
 ADV. (A/S): JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
 ADV. (A/S): MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ENIVALDO QUADRADO  
 ADV. (A/S): PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): BRENO FISCHBERG  
 ADV. (A/S): LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
 ADV. (A/S): DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): VALDEMAR COSTA NETO  
 ADV. (A/S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JACINTO DE SOUZA LAMAS  
 ADV. (A/S): DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
 ADV. (A/S): DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)  
 ADV. (A/S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
 ADV. (A/S): LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
 REU(É) (S): EMERSON ELOY PALMIERI  
 ADV. (A/S): ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
 ADV. (A/S): JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOSÉ RODRIGUES BORBA  
 ADV. (A/S): INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
 ADV. (A/S): MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
 ADV. (A/S): LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA  
 REU(É) (S): LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)  
 ADV. (A/S): MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOÃO MAGNO DE MOURA  
 ADV. (A/S): OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
 ADV. (A/S): ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOSÉ LUIZ ALVES  
 ADV. (A/S): ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)  
 ADV. (A/S): TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)  
 REU(É) (S): ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
 ADV. (A/S): TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)



**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 22.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário